RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.807 - RJ (2019/0019446-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	:	EDUARDO ANDRADE FALDON
ADVOGADO	:	MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO - RJ062767
REQUERIDO	:	ANGRA GREEN COAST RESIDENCE SERVICE E MARINA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA - RJ133476
		DIOGO ALBUQUERQUE MARANHÃO DE OLIVEIRA - RJ122809
		CAMILA DA SILVA BORGES - RJ211203

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por EDUARDO ANDRADE FALDON ao despacho de fls. 407.

Sustenta a parte requerente que:

> [...]
>
> seja RECONSIDERADA referida decisão, posto que o recolhimento se perfez no momento próprio, ou seja, antes da apresentação do Recurso Especial (doc. ora anexo), tendo sido juntado o documento referido (fl. 110), por ter sido, naquele momento, o único disponibilizado ao advogado para tal mister, não podendo, d.m.v., ser a parte prejudicada por recolhimento feito corretamente, conforme faz prova o documento ora anexo, constituindo- se, se assim se manter em cristalino bis in idem (fl. 410).

É o relatório. Decido.

Não há fundamento a ser reconsiderado. O despacho impugnado apenas concede a oportunidade de regularização de vício, ou seja, nele não se discute a *ratio* de inadmissão, motivo pelo qual é descabida a análise da referida questão neste momento processual, uma vez que nem sequer há decisão sobre o recurso.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de reconsideração**.

Após providências de praxe, retornem os autos conclusos para julgamento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente